

PROCESSO Nº 0015752018-8 ACÓRDÃO Nº 0539/2021 SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LUNA PRESENTES LTDA.

Recorrido: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARCELO DAMASCENO FERREIRA

Relatora: CONS.ª SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

ECF OUTRAS IRREGULARIDADES - VÍCIO FORMAL E MATERIAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Constatada incorreção, omissão ou inexatidão na descrição do ato que comprometam a real percepção da natureza da infração e sejam capazes de gerar prejuízos latentes ao direito de defesa do administrado, configuram vício formal da acusação, ensejando na sua nulidade. Todavia, fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo feito fiscal para resguardar os cofres estaduais de quaisquer prejuízos.

Erro de direito identificado ex officio culminou no reconhecimento de vício de natureza material de parte dos créditos tributários apurados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a sentença monocrática e julgar NULO, por vício formal quanto aos fatos geradores ocorridos no período de 01/02/2013 a 28/02/2013; 01/08/2013 a 30/09/2013; 01/01/2015 a 31/01/2015; 01/03/2015 a 27/05/2015; e por vício material quanto aos fatos geradores ocorridos no período de 28/05/2015 a 30/09/2015, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000018/2018-86, lavrado em 08 de janeiro de 2018, contra a empresa LUNA PRESENTES LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.134.645-6, já devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado nas razões desse voto.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de outubro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR(SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR Assessor

3 de Fevereiro de 1832



PROCESSO N° 0015752018-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: LUNA PRESENTES LTDA.

Recorrido: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARCELO DAMASCENO FERREIRA

Relatora: CONS.ª SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

ECF OUTRAS IRREGULARIDADES - VÍCIO FORMAL E MATERIAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Constatada incorreção, omissão ou inexatidão na descrição do ato que comprometam a real percepção da natureza da infração e sejam capazes de gerar prejuízos latentes ao direito de defesa do administrado, configuram vício formal da acusação, ensejando na sua nulidade. Todavia, fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo feito fiscal para resguardar os cofres estaduais de quaisquer prejuízos.

Erro de direito identificado ex officio culminou no reconhecimento de vício de natureza material de parte dos créditos tributários apurados pela fiscalização.

RELATÓRIO

O processo em análise iniciou-se por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000018/2018-86 (fl. 03), lavrado em 08/01/2018, em desfavor da empresa LUNA PRESENTES LTDA., no qual consta a seguinte acusação:

115 - ECF – OUTRAS IRREGULARIDADES >> O contribuinte deixou de cumprir outras formalidades relacionadas ao uso dos equipamentos ECF. Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE CUMPRIR FORMALIDADES RELACIONADAS AO USO DOS EQUIPAMENTOS ECF NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2015.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 6.493,95** (seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), por infringência ao art. 119, XIV e XV do RICMS/PB, e imposição da penalidade proposta pelo art. 85, VII, "n" da Lei nº 6.379/96.

Com a inicial foi acostado relatório intitulado "REDUÇÕES "Z" NÃO LANÇADAS EM ARQUIVO MAGNÉTICO", ref. aos exercícios 2013 e 2015, e as respectivas planilhas com o cálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória (fls. 14 a 20).



Cientificada da lavratura do presente auto de infração, via postal, em 19 de junho de 2018, a autuada ingressou tempestivamente com Impugnação, protocolada em 20/02/2018, por meio da qual alegou em síntese que:

Em preliminar, requer a nulidade do libelo basilar por este não atender aos requisitos legais para sua lavratura, como também por não precisar a infração cometida, obstaculizando o pleno exercício à ampla defesa e ao contraditório.

No mérito, refuta a prática infracional descrita no AI. E, por fim, demanda pela sua improcedência.

Sem informação da existência de antecedentes fiscais, foram os autos declarados conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal (fls. 47-52), nos termos da ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ECF – OUTRAS IRREGULARIDADES. ACUSAÇÃO COMPROVADA.

- Além de demonstrar perfeito conhecimento do que está sendo acusada, a autuada não apresentou quaisquer argumentos plausíveis, tampouco documentos, do que afirma – que tivessem o condão de a elidir a denúncia.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, via postal, em 20/01/2021, conforme documento de fl. 55 dos autos, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, em 18/02/2021, por meio do qual reitera, preambularmente, a nulidade do auto de infração, por prejuízos ao seu direito de defesa diante da incorreção e inexatidão na descrição dos fatos, que deve implicar na reforma da decisão recorrida e pertinente nulidade do auto de infração, com base no art.15 da lei do PAT/PB.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000018/2018-86 (fl. 03), lavrado em 08/01/2018, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado, no qual foi acusado o contribuinte de deixar de cumprir formalidades relacionadas ao uso dos equipamentos ECF nos exercícios de 2013 e 2015

Em caráter preliminar, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Também de início, vale destacar que o contribuinte passou a estar submetido à Escrituração Fiscal Digital - EFD em 01/01/2013, fato que pode ser comprovado por meio



de consulta ao Sistema Administração Tributária e Financeira – ATF da Secretaria de Estado da Fazenda, senão veja-se:

Retorno do WebService					
Data:	13/10/2021 22:41:	08			
Retorno:	101 - SUCESSO				
CNPJ:	02.425.335/0012-3	30			
Inscrição Estadual:	16.134.645-6				
UF:	PB				
Periodo Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final		
01/01/2013 01:00:00					
a	В	01/01/2013 01:00:00	18/09/2014 01:00:00		
18/09/2014 01:00:00					
25/09/2014 01:00:00					
a	В	25/09/2014 01:00:00	27/05/2015 01:00:00		
27/05/2015 01:00:00					
Contribuinte não obrigado de entrega de EFD na data da consulta 13/10/2021, verifique se existem obrigatoriedades para outros períodos na tabela acima.					

Da informação acima ilustrada, importa pontuar que o contribuinte teve destacada a data final da obrigatoriedade de entrega da EFD em 27/05/2015, em virtude de cancelamento de sua situação cadastral perante a Fazenda Pública Estadual, conforme se depreende da consulta ao Sistema Administração Tributária e Financeira — ATF da Secretaria de Estado da Fazenda, abaixo destacada. Veja-se:

S S	OVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA ECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - ERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMI					
Histórico do contribuinte LUNA PRESENTES LTDA (I.E:16.134.645-6)						
Período de Vigência	Razão Social	Situação Cadastral	Natureza Jurídica	Tipo de Estabelecimento	Tipo de Unidade	Regime de Apuração
26/04/2002 00:00:00 a 18/09/2014 10:02:06	LUNA PRESENTES LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL
18/09/2014 10:02:06 a 25/09/2014 12:36:52	LUNA PRESENTES LTDA	CANCELADO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL
25/09/2014 12:36:52 a 27/05/2015 07:10:35	LUNA PRESENTES LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL
27/05/2015 07:10:35 a 	LUNA PRESENTES LTDA	CANCELADO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL

Pois bem. Após criteriosa análise dos autos e todos os documentos que instruíram a acusação em pauta, verifico, de início, que o libelo acusatório não trouxe devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se aduz dos artigos, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, em especial o art. 17:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput", não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito:

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Com o propósito de elucidar o entendimento desta relatoria, vamos analisar a legislação a qual fundamentou o auto de infração em apreço, senão vejamos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

XIV - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

XV - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Ocorre que, da análise do conjunto probatório trazido aos autos pela fiscalização, assim como da intelecção de todas as conclusões a que se reporta o auditor fiscal, no Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 23 a 26), verifica-se que a infração se materializou quando detectada **a falta de lançamento das Reduções "Z"**, conforme destacado pela auditoria em seus relatórios.

No tocante à penalidade, foi proposta a aplicação da multa com fulcro no art. 85, VII, "n" da Lei 6.379/96, conforme disposto abaixo:



Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

VII - de 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas ao uso de Máquina Registradora, Terminal de Ponto de Venda, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou equipamentos similares, abaixo relacionadas:

n) **descumprir formalidade relacionada ao uso dos equipamentos**, para a qual não esteja prevista penalidade específica — 15 (quinze) UFR-PB por ato ou situação;

Ocorre que, conforme já demonstrado alhures, o contribuinte esteve obrigado à entrega da EFD no interregno de 01/01/2013 até 27/05/2015, quando foi estabelecido seu cancelamento. Logo, não restam dúvidas acerca do equívoco da autuação quando da tipificação da conduta infracional imputada ao contribuinte no momento da lavratura do auto de infração em debate.

Verifica-se, portanto, que repousa vício de natureza formal na denúncia em apreço, nos termos da legislação vigente.

Tal mácula atingiu o libelo acusatório no âmago de seu atributo da formalidade, uma vez constatada erro de natureza formal na determinação da natureza da infração, que descreveu o fato infringente de forma equivocada e incongruente com a prova dos autos, o que acabou resvalando também na penalidade imposta, por consequência.

Assim, pelas exposições acima delineadas, ouso divergir do entendimento exarado pela primeira instância, entendendo que, a bem da verdade, como pontuado pela recorrente, existiu erro de fato na determinação da infração denunciada, com fulcro nos artigos 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidenciam a necessidade de nulidade do procedimento fiscal quando ocorrer equívoco na descrição do fato infringente, na hipótese de incorreções, omissões ou inexatidões, que comprometam a real percepção da natureza da infração e sejam capazes de gerar prejuízos latentes ao direito de defesa do administrado.

Sobre o tema este Egrégio Conselho já se manifestou por meio dos acórdãos abaixo delineados:

Acórdão nº 076/2017

Relatora: CONS^a. DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ECF - NÃO EMISSÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO POR CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. FALHA NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE. RECADASTRAMENTO DE REALIZADO. DESCUMPRIMENTO. NÃO PAGAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. DE INFRAÇÃO AUTO **PARCIALMENTE** PROCEDENTE. **RECURSO** HIERÁRQUICO DESPROVIDO.



O descumprimento de uma obrigação acessória a todos imposta por portaria do Secretário de Estado da Receita, gera uma infração, punível com multa. Constatado vício formal relativo à acusação de ECF- NÃO EMISSÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE OPERAÇÃO POR CARTÃO, tendo em vista a existência de imprecisão na definição da matéria tributável (fato infringente), devendo ele ser declarado nulo, para que outro, a ser realizado de acordo com a realidade factual, venha a retificálo de modo a produzir os efeitos inerentes aos lançamentos regulares. Confirmada, a falta de recadastramento de equipamento ECF no prazo estipulado pela Portaria GSER nº 131/2011, enseja infração punível com multa, essa exação fiscal foi reconhecida e paga pelo sujeito passivo, consoante atesta às informações de quitação do sistema de arrecadação da SER/PB.

ACÓRDÃO 431/2019

Relatora: CONS.ª DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. PASSIVO
FICTÍCIO – AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO FORMAL –
RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.
REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA.

A figura do passivo fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. In casu, falha no embasamento legal, acarretou o vício formal do auto de infração, fazendo sucumbir o crédito tributário inserto na inicial.

Acórdão nº 335/2019

Relator: CONS^o. SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. OMISSÃO. ECF – OUTRAS IRREGULARIDADES. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. FALTA DE LANCAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE **INFRACÕES CONFIGURADAS** ENTRADAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS REALIZADAS COM O CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. DENÚNCIA COMPROVADA. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA OUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE **RECURSO** VOLUNTÁRIO **PARCIALMENTE** PROCEDENTE. DESPROVIDO.

Constatado erro nas descrições dos atos infracionais Arquivos Magnéticos - Omissão e ECF Outras irregularidades, configurando vício formal, ensejando as suas nulidades. Todavia, fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo feito fiscal para resguardar os cofres estaduais de quaisquer prejuízos. (g.n.)



Confirmadas, em parte, as irregularidades remanescentes, caracterizadas por deixar de informar os documentos fiscais na EFD, relativo às operações com mercadorias ou prestações de serviços e ausência de documentos fiscais nos Livros Registro de Entradas e, integralmente, a infração por haver o contribuinte deixado de informar, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, incidindo penalidades acessórias pelo descumprimento de obrigações de fazer.

Por todas as razões esposadas alhures, bem como por tudo aquilo que dos autos consta, acato a preliminar de nulidade do auto de infração instada pela recorrente, e declaro-o nulo, por vício formal, no tange aos seguintes períodos relativos aos fatos geradores: 01/02/2013 a 28/02/2013; 01/08/2013 a 30/09/2013; 01/01/2015 a 31/01/2015; 01/03/2015 a 27/05/2015.

Por oportuno, ressalto a possibilidade de realização de novo feito acusatório, quanto aos fatos geradores acima destacados, afim de que seja apontada a fundamentação legal correlata à real natureza da infração, observado o disposto no art. 18, da Lei nº 10.094/2013, bem como no art. 173, II, do CTN.

Por último, importa definir os desdobramentos da celeuma em apreço, no que tange ao período consignado no auto de infração relativo ao interregno de 28/05/2015 a 30/09/2015.

Nesse ponto, vale rememorar que, o contribuinte teve sua situação cadastral cancelada perante a Secretaria da Fazenda Estadual a partir de 27/05/2015.

Em razão desse fato, sobre o período remanescente do auto de infração, recai novo vício, dessa vez de natureza material, tendo em vista que, pelo que dos autos consta, uma vez "CANCELADO", o contribuinte permaneceu utilizando irregularmente o ECF, e embora, tenha sido denunciado por deixar de cumprir formalidades relativas ao uso dos equipamentos ECF, com esteio no art. 119, XIV e XV, do RICMS/PB aprov. p/ Dec. 18.930/7, as provas dos autos, conforme já mencionado, não traduzem a materialidade necessária à amparar a acusação inserta no libelo basilar, uma vez que, versam, repita-se, sobre falta de lançamento de reduções Z na EFD.

Para melhor vislumbre quanto ao deslinde do caso, cumpre trasladar para o presente voto a tabela que ora se apresenta.

Descrição da Infração	Período Fato Gerador		Observação
	Inicio	Fim	
0115 - ECF - OUTRAS			
IRREGULARIDADES	01/02/2013	28/02/2013	NULO POR VÍCIO FORMAL
0115 - ECF - OUTRAS			
IRREGULARIDADES	01/08/2013	31/08/2013	NULO POR VÍCIO FORMAL
0115 - ECF - OUTRAS			
IRREGULARIDADES	01/09/2013	30/09/2013	NULO POR VÍCIO FORMAL
0115 - ECF - OUTRAS		_	
IRREGULARIDADES	01/01/2015	31/01/2015	NULO POR VÍCIO FORMAL



0115 - ECF - OUTRAS			
IRREGULARIDADES	01/03/2015	31/03/2015	NULO POR VÍCIO FORMAL
0115 - ECF - OUTRAS			
IRREGULARIDADES	01/04/2015	30/04/2015	NULO POR VÍCIO FORMAL
0115 - ECF - OUTRAS			
IRREGULARIDADES	01/05/2015	27/05/2015	NULO POR VÍCIO FORMAL
0115 - ECF - OUTRAS			
IRREGULARIDADES	28/05/2015	31/05/2015	NULO POR VÍCIO MATERIAL
0115 - ECF - OUTRAS			
IRREGULARIDADES	01/06/2015	30/06/2015	NULO POR VÍCIO MATERIAL
0115 - ECF - OUTRAS			
IRREGULARIDADES	01/07/2015	31/07/2015	NULO POR VÍCIO MATERIAL
0115 - ECF - OUTRAS			
IRREGULARIDADES	01/08/2015	31/08/2015	NULO POR VÍCIO MATERIAL
0115 - ECF - OUTRAS		_	
IRREGULARIDADES	01/09/2015	30/09/2015	NULO POR VÍCIO MATERIAL

E, com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a sentença monocrática e julgar NULO, por vício formal quanto aos fatos geradores ocorridos no período de 01/02/2013 a 28/02/2013; 01/08/2013 a 30/09/2013; 01/01/2015 a 31/01/2015; 01/03/2015 a 27/05/2015; e por vício material quanto aos fatos geradores ocorridos no período de 28/05/2015 30/09/2015, Auto de Infração de Estabelecimento a o 93300008.09.00000018/2018-86, lavrado em 08 de janeiro de 2018, contra a empresa LUNA PRESENTES LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.134.645-6, já devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado nas razões desse voto.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 15 de Outubro de 2021.

Larissa Meneses de Almeida Conselheira Suplente Relatora